



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899163 - PE (2024/0091998-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE PROLONGA POR MAIS DE 7 (SETE) ANOS. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. NOVO JULGAMENTO SEM PREVISÃO DE DATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício;
2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. *"O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obsequio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu."* (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).
4. No caso, o paciente foi preso cautelarmente no dia 9/3/2017 e pronunciado em 27/11/2020, mantida a prisão. A sessão plenária foi designada para o dia 30/11/2022, mas a ação penal foi retirada da pauta, diante do pedido de desaforamento formulado Ministério Público, no dia 12/11/2022. Atualmente, o processo incidente segue aguardando comunicação do trânsito em julgado e a determinação da remessa da ação penal à vara designada para submeter o paciente a julgamento pelo júri. Já são mais de 7 anos de prisão sem formação da culpa. Constrangimento ilegal evidenciado. Julgados do STF e do STJ.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para

substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899163 - PE (2024/0091998-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE PROLONGA POR MAIS DE 7 (SETE) ANOS. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. NOVO JULGAMENTO SEM PREVISÃO DE DATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício;
2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. "*O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu.*" (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).
4. No caso, o paciente foi preso cautelarmente no dia 9/3/2017 e pronunciado em 27/11/2020, mantida a prisão. A sessão plenária foi designada para o dia 30/11/2022, mas a ação penal foi retirada da pauta, diante do pedido de desaforamento formulado Ministério Público, no dia 12/11/2022. Atualmente, o processo incidente segue aguardando comunicação do trânsito em julgado e a determinação da remessa da ação penal à vara designada para submeter o paciente a julgamento pelo júri. Já são mais de 7 anos de prisão sem formação da culpa. Constrangimento ilegal evidenciado. Julgados do STF e do STJ.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE OLIVEIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0024642-52.2023.8.17.9000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 9/3/2017, denunciado e pronunciado pelo crime de homicídio qualificado.

Na ação originária, a defesa alegou excesso de prazo para a formação da culpa. Contudo, o Tribunal estadual denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 66):

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. INACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATRASO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PANDEMIA DO COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

Nas razões do presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública reitera a alegação de excessiva demora no julgamento do réu, asseverando que a prisão se estende por mais de 7 anos, a sentença de pronúncia é de 23/11/2020, mas o réu ainda não foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Atribui culpa ao Ministério Público que pediu desaforamento do julgamento em 12/11/2022, um ano após a pronúncia, e até a presente data não há previsão de realização da sessão. Afirma que esse contexto viola o princípio da duração razoável do processo e configura constrangimento ilegal.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

As informações foram prestas pelo juízo de origem (e-STJ fls. 84/86).

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 89):

EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de ROC. Inadmissibilidade. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo. Inocorrência. Instrução encerrada e réu pronunciado. Súmulas 21 e 52/STJ. Ad argumentandum tantum, trâmite regular do feito diante das peculiaridades do caso. Ademais, custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Não admissão do writ, descabida a concessão de uma ordem ex officio, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Nesse contexto, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da fraternidade, como categoria constitucional materializada na estrutura normativa, deve se fazer presente como contraponto na harmonização do processo interpretativo acerca do excesso de prazo injustificado na prisão cautelar.

Nessa linha de intelecção, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 63/65):

*(...) observo que, in casu, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. Entendo que, apesar de a decisão de **pronúncia ter sido prolatada em 27 de novembro de 2020**, determinadas circunstâncias do caso justificam a demora no julgamento do paciente. Assim é que, em primeiro lugar, trata-se de processo com **pluralidade de réus (cinco) e defesas**, o que, por si só, causa transtorno ao andamento de qualquer feito, haja vista a necessidade de serem realizadas várias intimações.*

*Nesse sentido, a autoridade apontada coatora revelou que houve **necessidade de expedição de várias cartas precatórias**.*

*Além disso, conforme também destacou a juíza ao prestar informações, a sessão de julgamento perante o **Tribunal do Júri** havia sido designada para o dia 30 de novembro de 2022, “porém houve pedido de desaforamento pelo Ministério Público, razão pela qual o feito foi retirado da pauta”.*

*No mais, deve ser levado em consideração que a crise sanitária instaurada com a **pandemia da Covid-19** impôs a tomada de providências relativas à contenção do vírus, dentre as quais a suspensão de atos processuais presenciais, tais como audiências de instrução.*

Tais fatos, a meu ver, afastam a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

*Como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, “o que se observa é que se trata de um **feito complexo, com cinco réus, no qual houve a necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias**, que, no transcorrer da tramitação, enfrentou a grave crise sanitária decorrente do Covid 19, ainda assim, conseguiu chegar à pronúncia”.*

Mas não é somente isso.

*Em pesquisa realizada no site deste Tribunal de Justiça, observei que o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, autuado sob o número 0021786-52.2022.8.17.9000, foi julgado em **7 de fevereiro do ano em curso**, tendo sido o pleito deferido, deslocando-se a competência do julgamento do paciente para uma das varas privativas do júri da capital. Portanto, a toda evidência, **já se pode vislumbrar o término do processo**.*

Diante do exposto, concluo que não há demora injustificada no presente caso a implicar em coação ilegal, de modo que o paciente não faz jus ao relaxamento da custódia cautelar.

Como visto, o paciente está preso desde o dia 9/3/2017 e à disposição da Justiça. A sentença de pronúncia foi proferida depois de 3 anos e 8 meses da prisão, no dia 27/11/2020. Tamanho atraso não pode decorrer da complexidade - são apenas 3 réus, segundo o juízo singular, embora o Tribunal tenha anotado cinco réus.

É claro que o processo envolve um fato criminoso grave, e conta com um certa complexidade, não diverge muito da ação penal mais simples possível, a de apenas um réu. Ainda, embora já tenha sido proferida sentença de pronúncia, não se pode desconsiderar que já são mais de 7 anos de prisão sem julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

Ademais, do que se tem dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual. E aqui, vale lembrar que "*O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem*

dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei." (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005)

Depreende-se, portanto, que a demora decorreu da ineficiência do Poder Judiciário em conduzir o processo dentro dos prazos razoáveis, bem como do Ministério Público, que, mesmo ciente desde o início do processo da elevada periculosidade do paciente e dos demais réus, se manteve omissos e inerte, decidindo pedir o desaforamento do julgamento apenas no ano de 2022, cerca de dois anos após a pronúncia, contribuindo de forma direta para agravar o constrangimento ilegal decorrente da demora do julgamento do paciente. Ainda, o referido processo incidente levou mais de um ano para ser julgado pelo Tribunal estadual - foi julgado procedente o pedido em 07/02/2024, nos seguintes termos (informação extraída do site do TJ/PE - APC 0000035-87.2017.8.17.1400):

*À unanimidade de votos, deferiu-se o pedido de desaforamento e, via de consequência **foi deslocado o julgamento para uma das Varas Privativas do Júri da Comarca da Capital**, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, EUDES DOS PRAZERES FRANCA] RECIFE, 7 de fevereiro de 2024 Magistrada*

Situação atual publicada: Baixa definitiva desde 15/3/2024. Porém, segundo as informações prestadas pelo juízo singular, o Tribunal estadual ainda não devolveu o processo de desaforamento para a ação penal retornar ao seu fluxo, e não mencionam uma possível data para julgamento do réu (e-STJ fl. 85).

Recorde-se: **o paciente foi preso em 9/3/2017, já estamos no mês de maio de 2024 e o paciente ainda não foi julgado pelo Tribunal do júri e não há data designada.** Já são mais de 7 anos de prisão, tempo que representa 58% da pena mínima em abstrato do crime imputado.

Ressalte-se que complexidade do feito e a gravidade dos fatos apurados não podem servir de fundamento para justificar um retardo desarrazoado e desproporcional, como entendo existir no presente caso.

Nesse ponto, vale lembrar que "*O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a*

imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, de maneira objetiva, o excesso de prazo para a formação da culpa:

Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva. Celeridade no julgamento. CF, art. 5º, inciso LXXVIII. Demora não imputável à defesa. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida.

1. A Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.

3. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 (três) anos. Prazo alongado esse que não é de ser debitado decisivamente à defesa.

4. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

5. Ordem concedida. (HC n. 103.951, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 28/9/2010, Primeira Turma, DJE de 14/12/2010)

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

1. A duração prolongada da prisão cautelar afronta princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo.

2. A demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo.

3. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal.

4. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus deferida de ofício. (HC n. 86.915, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21/2/2006, Segunda Turma, DJ de 16/6/2006)

Levando em conta todo este contexto informativo, entendo haver o alegado constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do recorrente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE PRONUNCIADO. CUSTÓDIA CAUTELAR SUBSISTENTE HÁ MAIS DE 7 (SETE) ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DEMORA EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que, diante do tempo de subsistência da prisão cautelar, constata-se a probabilidade de adequação jurídica da tese sustentada em favor do Réu, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda

Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. Com efeito, o Paciente teve a prisão temporária decretada em 13/06/2016 - convertida em preventiva no dia 04/10/2016 -, sendo denunciado e posteriormente pronunciado (em 19/06/2018), juntamente com um corréu, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa. Após o desmembramento do feito, apenas o Paciente passou a figurar no polo passivo da ação penal.

3. É certo que, em 08/02/2022, no julgamento do referido AgRg/HC 645.390/PE, interposto pelo ora Paciente, esta Sexta Turma rechaçou a tese de excesso de prazo considerando a recalcitrância defensiva - que juntou as razões do recurso em sentido estrito apenas em 04/02/2021 - fato que, naquele momento, justificou a incidência da Súmula n. 64/STJ, sendo na ocasião, recomendado à Corte local prioridade ao julgamento do recurso.

4. Em 09/06/2022, sobreveio o julgamento do recurso em sentido estrito, com trânsito em julgado no dia 28/07/2022, não havendo notícia de que a Defesa tenha promovido obstrução ou embaraço processual objetivando retardar o julgamento desse recurso ou o trânsito em julgado da pronúncia.

5. **Ajuizado pedido de desaforamento do julgamento pelo Ministério Público, o Relator do feito, em 17/01/2023, deferiu liminar e determinou a suspensão do julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri. Em 20/04/2023, a Corte local julgou o pedido, acolhendo a pretensão do Parquet e, em 11/05/2023, rejeitou os subsequentes embargos de declaração, sendo interposto recurso especial pela Defesa, estando o apelo nobre em processamento na origem. Importa ressaltar que a interposição de recurso especial, que sequer possui efeito suspensivo, não pode ser considerada manobra protelatória.**

6. **Tendo em vista que, em 24/08/2023, a prisão processual foi reavaliada e mantida em primeira instância, o Paciente permanece segregado por período superior a 7 (sete) anos, não se vislumbrando a proximidade de submissão do Incripado a Julgamento pelo Tribunal do Júri, situação que se mostra incompatível com o princípio da razoável duração do processo.**

7. Desse modo, apesar da periculosidade do Incripado e dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva, impõe-se a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, em conformidade com precedentes desta Corte.

8. **Ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente, se por al não estiver preso, por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto.**

(HC n. 828.671/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE PRONUNCIADO EM 2018. CUSTÓDIA CAUTELAR SUBSISTE HÁ MAIS DE SEIS ANOS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DEMORA EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na hipótese, verifica-se que a prisão temporária do Paciente foi convertida em preventiva no dia 04/10/2016. O Acusado foi denunciado, juntamente com Corréu, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2.º, incisos II e IV, ambos do Código Penal em concurso com o crime do art. 2.º da Lei 12.850/2013. 2. No caso, com suporte nas informações dos autos, destaco que a denúncia foi oferecida em 09/05/2017, sendo os Acusados pronunciados em 27/07/2018. A referida decisão transitou em julgado para o Corréu e foi interposto recurso em

sentido estrito, pelo ora Paciente, sendo os autos desmembrados com relação a ele. Os autos foram remetidos para o Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito em 28/11/2019, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de pronúncia, com trânsito em julgado certificado em 06/01/2020. 3. Constata-se, diante do tempo de subsistência da prisão cautelar, a adequação jurídica da tese sustentada em favor do Réu, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Com efeito, de plano, dessume-se dos elementos constantes destes autos, que a ação penal não avançou celeremente e que, nesse contexto, não confere lastro de adequação à prisão cautelar - que perdura há 6 (seis) anos - ressaltando se que a pronúncia do Paciente ocorreu em 27/07/2018.

5. Assim, em que pese a gravidade dos crimes imputados e os fundamentos que sustentam a prisão preventiva, o atraso no julgamento pelo Tribunal do Júri indica a caracterização do constrangimento ilegal à vista do excesso de prazo no julgamento do Paciente.

6. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão preventiva do Réu, se por al não estiver preso, por medidas cautelares, nos termos do voto, devendo, ainda, ser oficiado ao Conselho Nacional de Justiça retratando o constrangimento ilegal ocorrido, para adoção das providências cabíveis." (HC n. 775.154/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe 03/04/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - In casu, não obstante a incidência hipotética, do Enunciado n. 21, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto proferida decisão de pronúncia, verifica-se que o mencionado entendimento é de ser afastado.

II - Não há o que justifique a manutenção de uma prisão preventiva há mais de 4 (quatro) anos sem ter havido um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, não tendo a defesa em nada contribuído para tal demora, configurando, portanto, tal situação, odioso e inaceitável constrangimento ilegal, por ofender os princípios da razoabilidade e da celeridade dos processos.

Recurso ordinário parcialmente provimento para, revogando a prisão preventiva, determinar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC n. 63.966/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Estando o paciente preso há mais de 3 anos e 5 meses, sem prolação da pronúncia, e com distanciamento de 2 anos e 7 meses entre audiências de instrução, mesmo ante o gravoso crime imputado, tem-se por configurada desarrazoada mora estatal na persecução criminal.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer o excesso de prazo e cassar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. (HC 331.319/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para relaxar a prisão preventiva do Paciente, mediante o cumprimento de outras cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0091998-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 899.163 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000358720178171400 00217865220228179000 00246425220238179000
217865220228179000 246425220238179000 358720178171400

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54245155311237474@

2024/0091998-3 - HC 899163